

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Pátio do Colégio, nº 73 - 9° andar - sala 905 - São Paulo – SP – CEP: 01016-040 Fone: (11) 3104-9264, e-mail: sj3.3.3.2@tjsp.jus.br

Registro: 2014.0000391577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes Apelação e autos de 0003059-69.2008.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante SAMPAIO IDELFONSO, CLAYTON WILLIAN apelado **ONDINA** APARECIDA RODRIGUES.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), ORLANDO PISTORESI E LINO MACHADO.

São Paulo, 2 de julho de 2014.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0003059-69.2008.8.26.0663

Apelante: Clayton Willian Sampaio Idelfonso

Apelada: Ondina Aparecida Rodrigues **Parte:** Azul Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Votorantim - 1ª Vara Cível (Autos n.º 663.01.2008.003059-

9)

Juíza prolatora: Luciana Carone Nucci Eugênio

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA PELA FILHA DE VÍTIMAS FATAIS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO FRONTAL COM VEÍCULO QUE TRAFEGAVA REGULARMENTE EM SUA MÃO DE DIREÇÃO - RÉU QUE ATRIBUI O RESULTADO A **FATO** DE **TERCEIRO DESCABIMENTO** RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DIRETO DO DANO RECONHECIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS **MORAIS ARBITRADA** EM **MONTANTE** REDUÇÃO PROPORCIONAL Ε **JUSTO** IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

VOTO N.º 20420

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos movida pela filha das vítimas fatais de acidente de trânsito, condenando o réu que provocou a colisão entre os veículos ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da prolação do julgado e acrescida de juros de mora da data da citação, além dos ônus sucumbenciais, julgando improcedente a demanda em relação à corré-seguradora.

Apela o réu sustentando, em síntese, que sua condenação na esfera penal não autorizava o julgamento antecipado do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0003059-69.2008.8.26.0663

feito, remanescendo a necessidade de se demonstrar a existência de culpa no acidente, sendo também pertinente a produção de provas tendentes à comprovação da tese de culpa concorrente das vítimas, na medida em que não utilizavam o cinto de segurança. Afirma que o acidente se deu por culpa de terceiro que interceptou a trajetória do seu veículo, obrigando-o a invadir a mão contrária de direção, pleiteando ao final a redução da indenização arbitrada.

O recurso foi recebido e processado no duplo efeito, com contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Incontroverso que o acidente de trânsito que resultou na morte dos genitores da autora foi causado por culpa do réu, ora apelante, ao invadir o sentido contrário de direção e colidir frontalmente com o veículo em que trafegavam regularmente as vítimas.

Sendo essa a dinâmica do acidente, induvidosa a culpa do réu pela ocorrência do acidente, tendo sido, inclusive, condenado no âmbito criminal por ter dado causa às mortes.

A alegação de ter perdido o controle do veículo por culpa de terceiro que interceptou sua trajetória não lhe favorecesse.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0003059-69.2008.8.26.0663

Isto porque, em matéria de responsabilidade civil, predomina o princípio de ser do causador direto do dano a obrigação de indenizar, em nada o exonerando a imputação de culpa pelo evento a fato de terceiro, apenas cabendo-lhe direito de regresso contra aquele de quem teria partido a manobra inicial ensejadora da colisão. É o que expressamente estabelece o Código Civil, em seus arts. 929 e 930.

Cite-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo. (REsp n° 127.747/CE, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 25/10/99).

Aquele que atinge outro veículo em acidente de trânsito deve responder pelo ato praticado, não podendo alegar fato de terceiro para excluir sua responsabilidade. Se o acidente se der em razão de conduta culposa de terceiro, resta a ação regressiva contra o causador de seu procedimento (1º TACSP - 7^a C. - AP.- Rel. Renato Takiguthi - j. 20.12.1988 - RT 639/117).

O motorista que, ao desviar de 'fechada' provocada por terceiro, vem a colidir com automóvel que se encontrava regularmente estacionado, responde perante o proprietário deste pelos danos causados, não sendo elisiva da obrigação indenizatória a circunstância de ter agido em estado de necessidade. Em casos tais ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0003059-69.2008.8.26.0663

agente causador do dano assiste tão somente direito de regresso contra o terceiro que deu causa à situação de perigo (STJ -4^a T. - REsp 12.840-0-Rel. Sálvio de Figueiredo -j. 22.02.1994)".

Ademais, sendo manifesta a culpa do réu pelo evento danoso em face dos elementos de convicção existentes nos autos, revela-se de todo desnecessária dilação probatória na espécie, não havendo falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa.

Com relação ao montante indenizatório, a sentença também não comporta censura.

Consoante lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS: a outorga de indenização depende da prova do prejuízo ou de lesão à afeição. Os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos filhos. Já os irmãos, para reclamar reparação do dano material, precisam provar o efetivo prejuízo econômico. Mas o ressarcimento do dano moral lhes cabe, incontestavelmente (Da Responsabilidade Civil, 5ª ed., Ed. Forense, vol. II, pág. 370).

Entendo adequada para a reparação do sofrimento da autora a quantia de R\$ 100.000,00 fixada na sentença, equivalente a

¹ Jurisprudência tirada do Tratado de Responsabilidade Civil de Rui Stoco, 6ª ed., RT, p. 187.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0003059-69.2008.8.26.0663

pouco menos de duzentos salários mínimos vigentes à época da sua prolação, situando-se dentro de proporção justa e razoável, considerado o grau de sofrimento de uma filha que perde de maneira trágica e repentina ambos os genitores, em decorrência de grave acidente de trânsito por ela, inclusive, presenciado. Ademais, referido valor traduz não só a compensação pelo sofrimento experimentado pela autora, sem enriquecê-la, mas também serve como desincentivo à prática do réu.

É fato ter restado demonstrado que as vítimas não usavam cinto de segurança no momento do acidente. Contudo, isso não se presta para afastar a responsabilidade do recorrente pelo acidente, podendo, quando muito, consubstanciar elemento concausal, com repercussão tão somente sobre o valor da indenização, sem nenhum efeito elisivo de responsabilidade. Não obstante, mesmo que se considere presente a concausa em questão, ainda assim a indenização arbitrada revela-se adequada, não havendo porque reduzi-la com base nessa justificativa.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso,** mantendo íntegra a sentença.

ANDRADE NETO Relator